



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.826 - RS (2016/0334889-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DAUDT BARON E OUTRO(S) - RS051076
AGRAVADO : CARLOS GILMAR MARQUES SILVEIRA
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDO NARDÃO - RS046277
ANDRESSA ROSLER CORTES - RS074239
ANELISE REBONATTO E OUTRO(S) - RS066783

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL. ANÁLISE DA Lei ESTADUAL 10.002/199. SÚMULA 280/STF. REAJUSTES NOS VALORES DAS ETAPAS DE ALIMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR NOMINAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu o direito ao reajuste mensal das etapas de alimentação no período não alcançado pela prescrição.
 2. O Tribunal de origem, na análise dos autos, decidiu com base na Lei Estadual 10.002/1993. A sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".
 3. "Salvo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização; no entanto, se a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal."
 4. Dessume-se, portanto, que o acórdão do Tribunal de origem está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 24 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.826 - RS (2016/0334889-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DAUDT BARON E OUTRO(S) - RS051076
AGRAVADO : CARLOS GILMAR MARQUES SILVEIRA
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDO NARDÃO - RS046277
ANDRESSA ROSLER CORTES - RS074239
ANELISE REBONATTO E OUTRO(S) - RS066783

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Especial (fls. 222-227, e-STJ).

A parte recorrente opõe-se aos fundamentos da decisão.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.826 - RS (2016/0334889-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.9.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. ***O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.***

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009, grifei).

O tribunal de origem consignou (fls. 118-117):

Com o decote supra, adentro nas razões recursais, assentando que o valor das etapas de alimentação, por força do art. 64, § 1º, da Lei Estadual 6.196/71, "será reajustado, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, nos mesmos índices e nas mesmas datas em que for reajustado o vale- refeição, instituído pela Lei 10. 002/93, e alterações".

A Lei Estadual 10.002/93 autorizou o Poder Executivo a conceder, aos servidores ativos da Administração Direta e Autarquias (art. 1º, caput) - extensivo aos estagiários titulares de bolsa-auxílio, aos estagiários admitidos pela Fundação para o Desenvolvimento de Recursos...

(...)

Esses marcos temporais, período de 2000 a 2010, decorrem das legislações supervenientes à instituição do benefício, que, no ano de 2000, realinhou o valor-unitário em R\$3,96 (Lei Estadual 11.468/2000), e, no ano de 2010, estabeleceu reajuste anual, por lei de iniciativa do Poder Executivo (Lei Estadual 13.429/2010).

No caso das etapas de alimentação, o realinhamento ocorreu em 30/12/2004, com advento da Lei Estadual 12.201/2004, que, ao alterar o art. 64 da Lei Estadual 6.196/71, fixou o valor das parcelas de alimentação em R\$1 9,34.

O Tribunal de origem consignou (fls. 118-119, e-STJ):

Com o decote supra, adentro nas razões recursais, assentando que o valor das etapas de alimentação, por força do art. 64, § 11º, da Lei Estadual 6.196/71, "será reajustado, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, nos mesmos índices e nas mesmas datas em que for reajustado o vale- refeição, instituído pela Lei 10. 002/93, e alterações".

A Lei Estadual 10.002/93 autorizou o Poder Executivo a conceder, aos servidores ativos da Administração Direta e Autarquias (art.

1º, caput) - extensivo aos estagiários titulares de bolsa-auxílio, aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estagiários admitidos pela Fundação para o Desenvolvimento de Recursos 70055134589 (CN: 0238085-13.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL.

(...)

A partir de setembro de 1994, o benefício, ante a omissão do Poder Executivo, experimentou congelamento, até que a Lei Estadual nº 11.468/2000 o corrigiu, a contar de março de 2000, para R\$3,96.

O Tribunal de origem, na análise dos autos, decidiu com base na Lei Estadual 10.002/1993. A sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERCEPÇÃO NO PERÍODO DE FÉRIAS. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Verifica-se que a questão dos autos foi solucionada com fundamento na legislação local, qual seja, a Lei Estadual n.

10.002/1993. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu que o servidor em férias não faz jus ao pagamento do vale-refeição, com base na referida lei estadual.

2. O exame de normas de caráter local é inviável em recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, é medida que se impõe, para não conhecer da divergência suscitada, e, assim, negar provimento ao recurso especial do ora embargado.

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativos, para negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgRg no REsp 1360774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 24/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

V- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 715.367/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 361).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, mesmo que tal óbice fosse superado melhor sorte não assiste ao recorrente.

Na hipótese em exame, o Tribunal de origem assim se pronunciou sobre a controvérsia:

Saliento que, em mês de índice negativo do IEPE/UFRGS (revelador de deflação), deverá, necessariamente, ser mantido o nominal valor-unitário da etapa alimentação do mês anterior, sob pena de não se alcançar a mensal recomposição do poder aquisitivo do valor-unitário do benefício no período de 2004 a 2010.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.361.191/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), firmou o entendimento de que se aplicam os índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial, preservado o seu valor nominal. Assim, os índices negativos de correção monetária devem ser considerados no cálculo de atualização, desde que, no resultado final, não haja redução do principal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO. ÍNDICES NEGATIVOS. APLICABILIDADE. VALOR NOMINAL DO CRÉDITO. OBSERVÂNCIA.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.361.191/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que se aplicam os índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial, preservado o seu valor nominal. Assim, os índices negativos de correção monetária devem ser considerados no cálculo de atualização, desde que, no resultado final, não haja redução do principal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1339647/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 01/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS. ÍNDICES NEGATIVOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1265580/RS, concluiu pela possibilidade de aplicação de índices negativos de correção monetária - deflação, porquanto se acaso a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualização implicar em redução do principal, preservar-se-á seu valor nominal.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1248674/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015).

Dessume-se, portanto, que o acórdão do Tribunal de origem está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpra ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0334889-0

AgInt no
REsp 1.650.826 / RS

Números Origem: 00110901764101 0055287162015217000 01552482720158217000 0238085132013821700
110901764101 1552482720158217000 17641011420098210001 2380821320138217000
552871620158217000 70055134589 70063699094 70064698707 70071569867

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DAUDT BARON E OUTRO(S) - RS051076
RECORRIDO : CARLOS GILMAR MARQUES SILVEIRA
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDO NARDÃO - RS046277
ANDRESSA ROSLER CORTES - RS074239
ANELISE REBONATTO E OUTRO(S) - RS066783

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DAUDT BARON E OUTRO(S) - RS051076
AGRAVADO : CARLOS GILMAR MARQUES SILVEIRA
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDO NARDÃO - RS046277
ANDRESSA ROSLER CORTES - RS074239
ANELISE REBONATTO E OUTRO(S) - RS066783

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.